



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

PROCESSO Nº 0096842016-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GAZIN IND. E COM. DE MÓVEIS E ELETROD. LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: SUBGERÊNCIA DA RECEBEDORIA DE RENDAS DA GERÊNCIA REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO DA SER

Autuante: JOAB NERMANO DOS SANTOS FARIAS

Relatora: CONS.^a DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO - PEDIDO DE DILIGÊNCIA – INDEFERIMENTO- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – DENÚNCIA PARCIALMENTE COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE– ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A ausência de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva, à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros da Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar, quanto aos valores, a decisão monocrática, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000054/2016-88, lavrado em 26 de janeiro de 2016, contra a empresa, GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, CCICMS nº 16.163.098-7, já qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 7.308,84 (sete mil, trezentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), de multa por infringência aos artigos 119, VIII c/c 276, ambos do RICMS/PB, com fulcro no art. 85, II, alínea “b” da Lei 6.379/96.

Cancela, por indevido, o total de R\$ 923,07 (novecentos e vinte e três reais e sete centavos), a título de multa.

P.R.I

Segunda Câmara de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 27 de setembro de 2018.

DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES
Conselheira Relatora

GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara, MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, PETRONIO RODRIGUES LIMA e SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

Assessor(a) Jurídico(a)

Relatório

Trata-se de *recurso voluntário*, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000054/2016-88, lavrado em 26 de janeiro de 2016, em desfavor da empresa, GAZIN IND. E COM. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.163.098-7, no qual consta a seguinte acusação, no período de janeiro e fevereiro/2011:

– *FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.*

Nota explicativa:

“A EMPRESA DESCUMPRIU OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA POR TER DEIXADO DE LANÇAR AS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES ÀS MERCADORIAS RECEBIDAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS.”

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 8.231,91 (oito mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 85, II, “b”, da Lei nº

6.379/96.

Documentos instrutórios acostados às fls. 5-8, do libelo.

Depois de cientificada, pessoalmente, em 27 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 46, I, da Lei nº 10.094/13, a autuada, por intermédio de seu procurador (fls. 29-32), apresentou impugnação, tempestiva, contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 10-60), protocolada em 24 de fevereiro de 2016, por meio da qual argui a improcedência do feito.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, fl. 61, foram os autos declarados conclusos, fl. 62, e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal, Lindemberg Roberto de lima, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, fls. 63-73, conforme ementa abaixo transcrita:

PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E FALTA DE MOTIVAÇÃO. REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE.

- Cumpridos os requisitos legais da peça acusatória e verificado o desenvolvimento regular do Processo Administrativo Tributário são afastadas as preliminares de violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa e falta de motivação.

- Não existe efeito confiscatório na aplicação da multa por infração, pois a interpretação do postulado tributário do não confisco não deve ser estendida às multas, visto estas não se configurarem tributos, mas sim sanções por ato ilícito cuja função é punir os infratores da lei e desestimular a realização de situações que possam trazer qualquer prejuízo ao Estado.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, incidindo penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada, em 23 de outubro de 2017, através de Aviso de Recebimento, fl. 75, da decisão proferida pela instância prima e inconformada com os termos da sentença, a autuada, por intermédio de seu procurador, fls. 89 e 90, apresentou, em 20 de novembro de 2017, *recurso voluntário*, tempestivo, ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, advogando a inoccorrência da

operação comercial e a consequente inexistência do dever de cumprimento da obrigação acessória, suscitando que seja acolhido, integralmente, o recurso administrativo, com a consequente extinção do auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de *falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas*, no período de janeiro e fevereiro de 2011, formalizada contra a empresa, GAZIN IND. E COM. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.163.098-7, previamente qualificada nos autos.

Inicialmente, cumpre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo: identificação das operações promovidas, base de cálculo, alíquota aplicável e período do fato gerador omitido (exercício fiscal), o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De plano, percebe-se que os créditos tributários, inculpidos no auto de infração, estão substancialmente demonstrados, assim como está identificada a pessoa do infrator, a descrição da conduta denunciada, da capitulação legal dos dispositivos acusados e da penalidade aplicada.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, arts. 14 a 17 elencam as situações em que o ato administrativo poderá ser anulado, assim vejamos o texto legal, abaixo:

“Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.”

Nesse norte, percebe-se que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não se verificando, quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação, conforme se extrai dos artigos, transcritos acima, tanto do Código Tributário Nacional (CTN) como da Lei nº 10.094/2013.

Além disso, verifica-se que o auditor conduziu o processo com transparência, contendo as planilhas e os dados obtidos através dos arquivos magnéticos da empresa autuada, fls. 5-7, constando demonstrativos, os quais evidenciam com bastante clareza a formação dos valores que ensejaram a formação do montante do tributo devido, elementos que fazem parte deste processo administrativo tributário.

Antes de passarmos à análise do mérito, necessário se faz discorrermos acerca das *preliminares de*

nulidade arguida pela defesa.

Realização de Diligência e Prova Pericial

Bem verdade que a legislação mantém em vigor dispositivo que prevê a realização de *diligência para produção de provas*, conforme disciplinado no art. 59 e parágrafos, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, *verbis*:

“Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.

§ 3º Cabe à autoridade preparadora, na hipótese do § 2º deste artigo, arbitrar os custos com a diligência solicitada, na razão de 1% (um por cento) do valor do crédito tributário, não podendo ser inferior a 10 UFR-PB, exigindo-se o respectivo pagamento aos cofres públicos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da ciência da notificação do deferimento.

§ 4º A solicitação de diligência anterior à impugnação ou o não pagamento dos custos de que trata o § 3º deste artigo implicará o arquivamento do pedido.

§ 5º Os trabalhos de diligências deverão ser concluídos nos prazos definidos em legislação específica, levando-se em conta o nível de complexidade das tarefas a realizar.”

No caso em exame, os pontos contestados pela recorrente, na peça recursante, estão claramente dispostos nos autos, sendo mais que suficientes para a elucidação da controvérsia, não havendo, portanto, a necessidade de realização de diligência para identificá-los. Ademais, caso a autuada fosse detentora de alguma prova, poderia tê-la juntado aos autos, em qualquer momento, antes do encerramento da fase administrativa.

Assim sendo, *indefiro o pedido da recorrente para produção de provas ou realização de diligência* para esclarecimento de qualquer matéria posta neste juízo, inclusive pelo fato de que a autuada não demonstrou qualquer vício ou incerteza na apuração realizada que viesse a implicar na

necessidade de melhor esclarecimento dos fatos postos, tendo sido *concedidas todas as oportunidades de apresentar contraprovas ao libelo*, o qual, assim sendo, por todas as considerações acima expendidas, mais transparece um artifício procrastinatório.

Deve-se ressaltar que, quanto à *prova pericial*, inexistente previsão legal em nosso ordenamento jurídico. No que diz respeito à revisão processual, este instituto foi excluído do nosso arcabouço legal, em razão de os artigos 650 a 652, do RICMS/PB terem sido revogados pelo Decreto nº 32.718 de 25/1/2012. Assim sendo, não nos cabe analisar tal pedido.

2. Ausência de análise do Boletim de Ocorrência

In casu, em recurso voluntário, vê-se que a recursante alega que em nenhum momento a autoridade julgadora, em primeira instância, comentou sobre o *boletim de ocorrência*, documento vital para atestar que o lançamento perpetrado em seu nome foi elaborado de modo equivocado, posto que o fato jurídico tributário, que ensejou a lavratura do auto de infração não ocorreu.

Neste ponto, realço que os documentos fiscais acusados, são notas fiscais eletrônicas, as quais tiveram suas emissões autorizadas pelo Fisco dos Estados do domicílio das empresas emitentes, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, indicando que as operações a que se referem se realizaram efetivamente.

Assim, para desconstituí-las como provas no caso destes autos, far-se-ia necessária a comprovação inequívoca de que as operações nelas descritas não se efetivaram, seja por haverem sido canceladas pelo emitente, seja porque as operações nelas indicadas foram anuladas.

Este entendimento também é referendado pela jurisprudência do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, a exemplo do Acórdão nº 021/2014, da lavra da Conselheira Maria das Graças Donato de Oliveira Lima, de cujo conteúdo transcrevo o seguinte fragmento:

*“Em relação ao **Boletim de Ocorrência Policial** [...], não consta nos autos deste processo em discussão a conclusão do inquérito policial sobre a inocência do contribuinte, nem muito menos informação sobre eventual ação judicial com trânsito em julgado a seu favor; os julgamentos administrativos não dependem de espera na apreciação judicial, porém, provadas as razões do contribuinte, deve ele impetrar conforme mencionado anteriormente, ação regressiva contra aqueles que porventura tenham utilizado seu nome e inscrição estadual indevidamente”. (g. n.)*

Ainda neste sentido, merece destaque a decisão desta Corte proferida no Acórdão nº 187/2009, da

Conselheira Patrícia Márcia de Arruda Barbos, cuja ementa reproduzimos a seguir:

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. OMISSÕES DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PERCENTUAL DE MULTA EM CONCORDÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE A MATÉRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A existência de notas fiscais emitidas, em nome de determinado adquirente, imputa o dever do contribuinte de registrar a operação em seus assentamentos mercantis fazendo eclodir a presunção de uso de receita de origem não comprovada, oriunda de vendas de mercadorias pretéritas sem emissão documental. Embora a indiciada negue a autoria argumentando ter apresentado queixa policial, seguida de ação judicial, não pode a Fazenda Estadual acatar tal argumento como prova de eximente tributário face ainda da inexistência de sentença judicial. O percentual de multa aplicado deve ser concernente ao fato infringível imputado.

Em trecho do referido Acórdão, ao tratar sobre a matéria, assim se posicionou:

“Outrossim, não cabe ao contribuinte, apenas, a prerrogativa de contraditar via retórica de argumentos, haja vista que as notas fiscais em questão possuem plena força probante da ocorrência mercantil, cabendo, no entanto, ao querelante a produção de provas irrefutáveis, fato esse, não vislumbrado nos autos. No entanto, fica preservado o direito de regresso da autuada, em relação à emitente das notas fiscais, no âmbito das relações jurídicas civis e penais, o que já foi providenciado pela recursante, no sentido de evitar ocorrências semelhantes.”

Com o fito de dirimir qualquer dúvida, trago aos autos acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ – RS – Apelação Cível: 70051263135 RS), apenas para corroborar com o acerto da jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba. Considerando a relevância do tema, peço vênica para reproduzir integralmente a ementa da referida decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. emissão de notas-fiscais de forma errônea. autuação do estado para pagamento de tributo decorrente das notas-fiscais indevidamente emitidas. danos materiais e morais configurados. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.

1. A emissão de nota-fiscal em desfavor de empresa que não efetuou compra de produtos, ensejando cobrança de tributos e posterior execução fiscal por parte do Estado em face daquela, caracteriza ato ilícito.

2. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Aplicação da Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça.

3. Valor da indenização fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os precedentes locais.

4. *Valor dos danos materiais mantido, tendo em vista que em decorrência da conduta da ré, o autor foi responsabilizado pelo pagamento do ICMS devido à Fazenda Estadual. (g. n.)*

No caso acima, necessário salientarmos que o suposto ato ilícito da empresa emitente não invalidou a exação fiscal contra a empresa adquirente.

Portanto, resta evidenciado que, comprovada a ocorrência de dano material e/ou moral em decorrência de emissão indevida da nota fiscal em seu nome, pode a autuada socorrer-se do judiciário, buscando a reparação dos danos indevidamente suportados.

Assim sendo, *indefiro o pedido da recorrente*, buscando improceder o lançamento indiciário.

3. *Do pedido para exclusão das notas fiscais nºs. 22917,22345,61 e 244.750, do crédito tributário .*

Neste tópico a autuada solicita que seja excluído do lançamento indiciário o crédito tributário, relativo às Notas Fiscais nºs. 22917, 22345, 61 e 244.750, decisão de exclusão proferida no Processo nº 96852016-2, considerando a *inexistência da obrigação principal*, que tenha motivado a prática da obrigação acessória.

Neste assunto, deve-se realçar que o processo em apreço, o qual resultou na exclusão dos documentos, diz respeito à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, a qual configura a *existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada*, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

Entretanto, tal presunção, somente, se aplica *aos documentos fiscais que acobertem operações mercantis onerosas, resultando na aquisição de mercadorias advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido*. No presente caso as notas fiscais excluídas não representavam operações onerosas, daí a necessidade de sua exclusão do lançamento indiciário.

Assim, transcrevo trecho da sentença de primeira instância, referente ao Processo nº 96852016-2, justificando as exclusões dos documentos:

“Das informações prestadas nas fls. 06, comprovamos no Sistema ATF, no módulo de consulta de notas fiscais eletrônicas, que as notas fiscais nº 22917, 22345, 62, 244750 não representaram desembolso financeiro para a impugnante.”

Realço, no presente caso, está-se diante da acusação de falta de lançamento de nota fiscal, por descumprimento *de uma obrigação de fazer*, carreando ao contribuinte, destinatário das mercadorias, a obrigatoriedade do seu lançamento no livro próprio para controle de suas operações subsequentes.

4. Do pedido para julgamento em conjunto com o Processo nº 0813872015-8

Quanto a esta postulação, especificamente, no que diz respeito à exigência fiscal relativa à cobrança de multa por descumprimento de obrigação principal, envolvendo as mesmas notas fiscais aqui evidenciadas, constantes do *Processo nº 0813872015-8*, suscitando que ambos os autos devem ser julgados concomitantemente, ousou discordar deste entendimento, ao afirmar que o julgamento em conjunto destes libelos, embora vise evitar decisões conflitantes e garantir a uniformidade de julgamento de assuntos conexos, *não está previsto na Lei nº. 10.094/13.*

Dessa maneira, *afasto as preliminares* suscitadas pela recorrente, passando a análise do mérito de cada acusação.

Razões Meritórias

Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas

Dentre as *obrigações acessórias* impostas aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, inclui-se a compulsoriedade de efetuar os lançamentos das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, nos termos dos artigos 119, VIII e 276, ambos do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Trata-se de uma exigência imposta (obrigação acessória), com o objetivo de possibilitar ao Fisco um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes e, com isso, assegurar o cumprimento da obrigação principal, quando devida.

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 85, VII, “b”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

A saber, a emissão da nota fiscal carrega para o contribuinte destinatário a obrigatoriedade do seu lançamento no livro próprio para controle de suas operações subsequentes. Uma vez constatada a falta de registro da entrada de nota fiscal emitida em nome do adquirente, impõe-se a transferência do ônus da prova negativa de aquisição para o contribuinte, tendo em vista a presunção de que mercadorias foram vendidas sem o recolhimento do imposto devido.

Pois bem. É de bom alvitre esclarecer, que a obrigatoriedade de escrituração no Livro Registro de Entradas envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece o art. 276, c/c art. 166-U, do RICMS:

*Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, **destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título**, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (g.n.)*

Art. 166-U. Em relação ao DANFE e à NF-e, aplicam-se, no que couber, as normas previstas para os demais documentos fiscais.

Da parte grifada do texto se extrai que a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de aquisição, tributadas ou não. A entrada de mercadoria no estabelecimento, qualquer que seja, nasce à obrigação do lançamento da nota fiscal respectiva no Livro Registro de Entradas.

Prosseguindo, em sua peça recursal, a atuada contesta a decisão monocrática por haver excluído do levantamento original, tão somente, as notas fiscais cujas operações foram efetivamente anuladas. Para a defesa, todos os demais documentos também deveriam ser expurgados do cálculo do crédito tributário, uma vez que o cumprimento da obrigação acessória de registrar estes documentos não poderia ser exigido da recorrente, pelo simples fato de que não terem sido a ela destinados, *tendo em vista que as operações comerciais referentes às notas fiscais emitidas pelos fornecedores da recursante não ocorreram.*

Consultando-se os autos, deve-se registrar que não foram localizados nos demonstrativos acostados informações se os documentos acusados diziam respeito a notas fiscais eletrônicas ou notas fiscais modelos 1 ou 1-A, e de onde foram extraídas as informações que resultaram na lavratura do auto em epígrafe.

Assim sendo, no intuito de garantir a liquidez e certeza do crédito tributário, foram realizadas consultas no banco de dados da SER-PB, sistema ATF, módulo Nota Fiscal Eletrônica e Consulta GIM de Terceiros, onde foram obtidas as seguintes informações:

1. Notas fiscais acusadas, cujas informações foram localizadas no banco de dados das Notas Fiscais Eletrônicas – DANFES, as quais tiveram suas emissões autorizadas pelos fiscos dos estados de domicílio das empresas emitentes, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, indicando que as operações a que se referem se realizaram efetivamente, quadro demonstrativo abaixo:

**NOTAS
FISCAIS
NÃO
DECLARADAS - NOTAS
ELETRÔNICAS**

Chave_de_acesso	Numero	EMISSÃO	Situacao	CPF_CNPJ_e mit	UF_emit
251101087095 780005575500 100000405134 54489449	4051	06/01/11	A	08.709.578/00 05-57	PB
251101087095 780005575500 100000405292 34587855	4052	06/01/11	A	08.709.578/00 05-57	PB
251101062775 490001045500 100000431641 50243161	4316	10/01/11	A	06.277.549/00 01-04	PB
251101023230 330002895500 100000808515 79518610	8085	14/01/11	A	02.323.033/00 02-89	PB
251101087095 780005575500 100000411260 40529057	4112	14/01/11	A	08.709.578/00 05-57	PB

251101087095 780005575500 100000411102 60429446	4111	14/01/11	A	08.709.578/00 05-57	PB
131101008014 500001835501 300004343013 21781930	43430	21/01/11	A	00.801.450/00 01-83	AM
241101107973 310001585500 100000216910 00955347	2169	24/01/11	A	10.797.331/00 01-58	RN
251101023230 330002895500 100000821815 79518618	8218	25/01/11	A	02.323.033/00 02-89	PB
251101107655 430001535500 100000025819 03045247	258	29/01/11	A	10.765.543/00 01-53	PB
251101107655 430001535500 100000025910 50600074	259	29/01/11	A	10.765.543/00 01-53	PB
251102023230 330002895500 100000836917 05547519	8369	04/02/11	A	02.323.033/00 02-89	PB
261102658498 380019295500 100000004700 15900404	47	04/02/11	A	65.849.838/00 19-29	PE
251102029429 030001175500 100000001416	14	04/02/11	A	02.942.903/00 01-17	PB

02900384

291102779414 244750 08/02/11 A 77.941.490/01 BA
900153495500 53-49
100024475000
53067025

251102062775 4831 09/02/11 A 06.277.549/00 PB
490001045500 01-04
100000483142
02048310

241102075431 134 10/02/11 A 07.543.171/00 RN
710001065500 01-06
100000013470
31060417

251102041106 62 16/02/11 A 04.110.643/00 PB
430001495500 01-49
100000006220
00600006

351102658498 22345 21/02/11 A 65.849.838/00 SP
380024965500 24-96
800002234500
17864328

251102023230 8635 23/02/11 A 02.323.033/00 PB
330002895500 02-89
100000863515
33424013

421102591059 484319 24/02/11 A 59.105.999/00 SC
990039595500 39-59
100048431913
00064025

251102087095 4500 24/02/11 A 08.709.578/00 PB
780005575500 05-57
100000450087
20732047

351102658498 22917 24/02/11 A 65.849.838/00 SP
380024965500 24-96

800002291700
17933840

251102023230 8677 25/02/11 A 02.323.033/00 PB
330002895500 02-89
100000867715
79518614

251102355709 155 28/02/11 A 35.570.969/00 PB
690002635500 02-63
200000015500
00001557

2. Notas Fiscais, cujas informações foram prestadas através das Declarações Mensais – GIM, de outros contribuintes do Estado (GIM de Terceiros), os dados encontram-se disponibilizados aos contribuintes, para consulta, na SER – Virtual, logo garante-se autenticidade aos documentos, sendo, também, dotados de validade jurídica, indicando que as operações a que se referem se realizaram efetivamente, quadro demonstrativo abaixo:

NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS - DETECTADAS ATRAVÉS DAS GIM DE TERCEIROS - OPERAÇÕES INTERNAS

Insc_ Est_ Emitente	Numero CPF/CNPJ	Num_ CFOP	VLR NF	Nota Fiscal	Data Emissao
16.104.212-0	01.874.885/00 01-10	5102	359,00	1283	01/01/11
16.112.673-1	00.168.247/00 01-11	5915	237,00	30	01/01/11
16.124.477-7	03.224.867/00 01-19	5915	4.357,07	1213	03/01/11
16.165.374-0	10.746.994/00 02-24	5915	1.027,00	52	04/01/11

16.135.779-2	04.661.931/00 02-72	5202	185,00	267	04/01/11
16.144.479-2	02.323.033/00 02-89	5933	540,00	18502	08/01/11
16.125.995-2	03.414.010/00 01-61	5915	1.190,00	37	11/01/11
16.156.632-4	09.532.418/00 01-14	5202	699,80	9	13/01/11
16.144.479-2	02.323.033/00 02-89	5933	160,00	18526	14/01/11
16.168.652-4	11.868.248/00 01-95	5202	1.077,00	6	14/01/11
16.023.098-5	11.889.094/00 01-18	5411	6.190,00	37	14/01/11
16.117.549-0	01.838.084/00 01-08	5915	1.699,00	1378	15/01/11
16.117.549-0	01.838.084/00 01-08	5915	3.750,00	1379	15/01/11
16.135.216-2	05.002.583/00 01-03	5202	119,00	133	16/01/11
16.101.371-6	41.209.867/00 01-39	5915	1.250,00	4559	18/01/11
16.121.026-0	02.726.353/00 01-07	5915	199,00	4877	19/01/11
16.068.380-7	08.987.802/00 01-49	5202	500,00	1301	19/01/11

16.101.705-3	40.964.066/00 01-16	5202	1.190,00	55	20/01/11
16.153.945-9	09.064.739/00 01-31	5915	799,90	20	20/01/11
16.144.479-2	02.323.033/00 02-89	5933	140,00	18563	21/01/11
16.124.477-7	03.224.867/00 01-19	5915	5.437,79	1270	21/01/11
16.144.479-2	02.323.033/00 02-89	5933	220,00	18587	24/01/11
16.144.479-2	02.323.033/00 02-89	5933	880,00	18596	25/01/11
16.036.329-2	10.753.895/00 01-99	5915	399,00	1849	26/01/11
16.062.057-0	08.844.649/00 01-09	5915	3.771,38	786	26/01/11
16.062.057-0	08.844.649/00 01-09	5915	1.566,92	787	27/01/11
16.113.086-0	01.378.662/00 01-62	5916	1.223,69	2737	28/01/11
16.098.419-0	35.418.268/00 02-03	5202	1.043,00	397	29/01/11
16.106.091-9	00.326.425/00 01-95	5915	459,00	4347	02/02/11
16.144.479-2	02.323.033/00 02-89	5933	140,00	18662	04/02/11
16.046.554-0	12.728.010/00	5202	507,00	1053	04/02/11

01-27

16.112.989-7	03.129.063/00 01-30	5949	756,00	239	04/02/11
16.132.850-4	04.600.650/00 01-29	5202	1.849,00	4	05/02/11
16.132.251-4	03.012.971/00 01-40	5202	1.800,00	119	07/02/11
16.132.251-4	03.012.971/00 01-40	5202	864,00	120	07/02/11
16.028.282-9	09.261.405/00 01-58	5915	4.155,84	6105	09/02/11
16.159.319-4	10.358.843/00 01-18	5403	208,00	5	10/02/11
16.121.026-0	02.726.353/00 01-07	5202	148,90	4898	10/02/11
16.161.280-6	10.746.994/00 01-43	5915	1.111,99	207	11/02/11
16.151.181-3	08.595.210/00 01-81	5202	868,00	184	11/02/11
16.143.159-3	02.864.522/00 02-48	5202	891,20	30	11/02/11
16.135.276-6	05.035.768/00 01-14	5104	1.880,00	19331	12/02/11
16.061.387-6	08.722.902/00 01-43	5949	1.519,63	522	18/02/11
16.140.243-7	05.894.083/00 01-23	5202	379,00	269	22/02/11

16.165.374-0	10.746.994/00 02-24	5915	851,70	60	22/02/11
16.144.479-2	02.323.033/00 02-89	5933	440,00	18771	23/02/11
16.150.673-9	08.528.476/00 01-01	5915	390,00	713	23/02/11
16.150.673-9	08.528.476/00 01-01	5915	195,78	714	23/02/11
16.135.276-6	05.035.768/00 01-14	5104	2.097,00	20051	23/02/11
16.062.057-0	08.844.649/00 01-09	5915	902,84	792	23/02/11
16.144.479-2	02.323.033/00 02-89	5933	165,00	18798	25/02/11
16.136.630-9	05.160.608/00 01-05	5102	1.500,00	247	25/02/11

3. Por fim, no que diz respeito às Notas Fiscais de nºs. 3936, 3940, 3958, 3961, 3962, 3968, 10, 3975, 1656, 827, *cuja s informações não foram localizadas, diferentemente do que foi informado pela instância prima*, devem ter seus créditos excluídos do lançamento indiciário, correspondente aos seguintes valores:

NF	EMISSÃO	VLR_NF	ICMS	MULTA
3936	03/01/2011	550,00	93,50	

3940	04/01/2011	586,00	99,62
3958	10/01/2011	613,00	104,21
3961	11/01/2011	2.296,00	390,32
3962	12/01/2011	917,00	155,89
3968	12/01/2011	110,00	18,70
10	13/01/2011	349,90	59,48
3975	17/01/2011	145,00	24,65
1656	24/01/2011	3.690,00	627,30
QTDE NF	9	03UFR NF (30,75)	830,25
827	16/02/2011	399,90	67,98
QTDE NF	1	03UFR NF (30,94)	92,82
TOTAL	10		923,07

Assim, no que tange às notas fiscais, remanescentes, para que sejam desconstituídas como provas, no caso destes autos, far-se-ia necessária a *comprovação inequívoca* de que as operações nelas descritas não se efetivaram, seja por haverem sido canceladas pelo emitente, seja porque as

operações nelas indicadas foram anuladas.

Em que pese à tentativa de afastar a denúncia descrita na inicial, o fato é que os procedimentos adotados pela autuada, no estágio em que se encontram, suas alegações são insuficientes para elidirem o lançamento tributário consignado no Auto de Infração em análise, uma vez que não se constituem provas inequívocas de que as operações não ocorreram.

Após analisar o caderno processual, *altero os valores fixados na instância singular*, por considerar que se procedeu de acordo com as provas constantes dos autos e com os ditames da legislação tributária, segundo o seguinte quadro demonstrativo:

Infração	Data		Tributo	Multa	Total
	Início	Fim			
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/01/2011	31/01/2011	0,00	3.874,50	3.874,50
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/02/2011	28/02/2011	0,00	3.434,34	3.434,34
TOTAL			0,00	7.308,84	7.308,84

Pelo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar, quanto aos valores, a decisão monocrática, julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº 93300008.09.00000054/2016-88, lavrado em 26 de janeiro de 2016, contra a empresa, GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, CCICMS nº 16.163.098-7, já qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 7.308,84 (sete mil, trezentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), de multa por infringência aos artigos 119, VIII c/c 276, ambos do RICMS/PB, com fulcro no art. 85, II, alínea “b” da Lei 6.379/96.

Cancelo, por indevido, o total de R\$ 923,07 (novecentos e vinte e três reais e sete centavos), a título de multa.

Segunda Câmara de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 27 de setembro de 2018.

Dayse

Annyedja Gonçalves Chaves

Conselheira Relatora